



Número: **0600479-86.2024.6.05.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Conduta**

Vedada ao Agente Público

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIDOS POR MORRO DO CHAPEU[PSD / AVANTE / PP / AGIR / PODE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - MORRO DO CHAPÉU - BA (REPRESENTANTE)	
	SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO)
AMAURI SILVA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	FELIPE PORTELA DE SOUZA (ADVOGADO) DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) VICTOR ZACARIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL (REPRESENTADA)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
VITOR ARAUJO AZEVEDO (REPRESENTADO)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
PARA O TRABALHO CONTINUAR[PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / SOLIDARIEDADE / PL / PSB] - MORRO DO CHAPÉU - BA (REPRESENTADO)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124862120	21/09/2024 09:47	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600479-86.2024.6.05.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

REPRESENTANTE: UNIDOS POR MORRO DO CHAPEU[PSD / AVANTE / PP / AGIR / PODE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - MORRO DO CHAPÉU - BA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A

REPRESENTADA: JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL

REPRESENTADO: VITOR ARAUJO AZEVEDO, AMAURI SILVA DE OLIVEIRA, PARA O TRABALHO CONTINUAR[PDT / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / SOLIDARIEDADE / PL / PSB] - MORRO DO CHAPÉU - BA

Advogado do(a) REPRESENTADA: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE PORTELA DE SOUZA - BA35788, DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - BA24236, VICTOR ZACARIAS DE SOUZA - BA27140-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA** ajuizada por coligação **UNIDOS POR MORRO DO CHAPÉU**, composta por PSD, AVANTE, PP, AGIR, PODE, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV), representada por Eduardo José de Oliveira, em face de **JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL**, candidata a Prefeita do Município de Morro do Chapéu, **VITOR ARAUJO AZEVEDO**, candidato a Vice-prefeito, **AMAURI SILVA DE OLIVEIRA**, candidato a Vereador do mesmo Município, e Coligação **PARA O TRABALHO CONTINUAR**, composta por PDT, UNIÃO, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), MDB, SOLIDARIEDADE, PL e PSB.

Argumenta que, em 30 de agosto de 2024, os representados realizaram ato de campanha eleitoral em prédio público, a Escola Municipal de Ouricuri II, localizada no Quilombo de Ouricuri II, neste Município, valendo-se de suas atuais condições de agentes públicos. Assevera que o fato foi publicado em postagens em perfis de redes sociais dos representados. Aduz violação do disposto no art. 73, I, §§ 4º e 5º, da Lei nº. 9.504/1997, e art. 19 da Lei Complementar nº. 64/1990.

Requer tutela provisória de urgência, in verbis: *a imediata retirada do conteúdo de suas redes sociais, bem como abstenham-se de realizar novamente eventos de suas campanhas em bens públicos, sob pena de multa pecuniária por descumprimento.*

Ao final, requer aplicação de sanção de cassação e multa.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 123774343).

Vieram petições defensivas por todos os representados (ID 124777059, ID 124777169, ID 124795695 e ID

12483445), nas quais alegam, em suma: ilegitimidade passiva da Coligação; inépcia da petição inicial; no prédio em que ocorreu o evento não funciona, mais, escola, desde há muito desativada; não houve uso efetivo de bem público em benefício de campanha; não houve tratamento desigual entre candidatos; não houve afastamento das atividades normais da administração ou do bem; não há gravidade na conduta.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento do pedido com aplicação de multa (ID 124842187).

É o relatório.

Do julgamento antecipado

O julgamento antecipado está autorizado, eis que, em suas razões, representante e representado não justificaram a pertinência/relevância de provas que pretendessem produzir para além daquelas já coligidas aos autos.

Inépcia da petição inicial

O representado AMAURI arguiu inépcia da petição inicial ao argumento de que não há comprovação de que o Sr. Eduardo José de Oliveira, que outorgou procuração ao advogado subscritor da peça, represente a Coligação autora.

A razão, contudo, não o assiste.

Em que pese, de fato, não tenha sido trazida a juízo a ata da convenção em que encetado o arranjo partidário, a procuração coligida ao ID 123764371 menciona o DRAP nº 0600203-55.2024.6.05.005, do qual se afere o poder de comando e representação.

Assim, concluindo-se pela regular outorga do mandato, não há se cogitar de vício de representação processual, tampouco de inépcia, notadamente diante da constatação de que a petição inicial qualifica as partes, indica fatos e fundamentos jurídicos, formula tese coerente com o pedido, e, enfim, atende aos comandos do art. 22, caput, e I, “c”, da Lei Complementar nº. 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §12) c/c art. 319 do Código de Processo Civil.

Neste sentir, rejeito a preliminar arguida.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade para a causa reflete a pertinência subjetiva da parte com o direito ou interesse ou relação jurídica de direito material hipotética afirmada na petição inicial.

No caso, a conduta impugnada consiste na realização de ato de campanha em prédio público, capitaneada pelos candidatos a Prefeita, Vice-prefeito e Vereador de Morro do Chapéu.

Não houve imputação de conduta à Coligação, o que se afere do fato de que sequer o nome do seu representante – pessoa natural - foi veiculado na inicial.

Também não se imputou benefício direto ou indireto à Coligação, senão aos seus componentes, que pleiteiam cargo eletivo.

Assim, já da narrativa fática posta na inicial vê-se que a Coligação não é parte legítima para a causa, o que levaria à extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação.

Sucedendo que, considerando o estágio atual da marcha procedimental, impõe-se, diante do princípio da primazia de julgamento de mérito, o juízo improcedência da pretensão deduzida em face do referido representante.



Por outro lado, outra é a solução no que toca aos demais representados, como se verá adiante.

Do mérito

As condutas vedadas são espécies de abuso do poder político tipificadas na Lei nº. 9.504/1997, e encerram hipóteses taxativas e fechadas, reclamando subsunção estrita do fato imputado à norma.

Decorre da objetividade do contorno jurídico do instituto a **prescindibilidade de aferição de gravidade, potencialidade lesiva ou aptidão para afetar o equilíbrio da disputa eleitoral**; assim como a prescindibilidade do aprofundamento no elemento anímico do agente.

Basta que se trate de **ato do agente público**, na forma do 28 da LINDB (O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro), **em campanha**, e que haja **adequação do fato à norma**.

Uma vez caracterizada a infração, a punição é de rigor.

Neste sentido, aduz-se o teor do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº. 23.735/2024:

As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

Por sua vez, a razoabilidade e a proporcionalidade, orientadas na lesividade do ato, na capacidade econômica do infrator, na gravidade da conduta, na repercussão do fato, operam na fixação da sanção dentre aquelas legalmente previstas.

Senão, o mesmo ato normativo, agora nos §§ 2º e 5º do mesmo artigo:

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º).

§ 5º A cassação do registro ou diploma depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa.

Com efeito, no que importa à dissolução da controvérsia, assim preceitua o inciso I da Lei nº. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

De idêntico teor, o art. 15, I, da Resolução TSE nº. 23.735/2024, cuja reprodução seria enfadonha.

Tal disposição veda aos candidatos em campanha eleitoral o manejo da máquina pública para o incremento na conquista de votos perante o eleitorado.

O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar, observado o juízo de proporcionalidade, a



suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa, assim como cassação do registro ou diploma (§§4º e 5º do art. 73 da Lei das Eleições).

No caso, os representados JULIANA, VITOR e AMAURI não negaram que o evento impugnado ocorreu em prédio público, reservando-se, neste ponto, a discutir a ausência de finalidade pública atual.

A declaração emitida pelo Secretário da Educação no ID 124777174, e repetida em outros IDs, não elide a qualidade de coisa pública, limitando-se a destacar que ali não funciona mais a unidade escolar que outrora funcionou.

Assim, na esteira do disposto no art. 374, III, do Código de Processo Civil, conclui-se tratar-se de bem imóvel de natureza pública, no qual, afetado ou não, não poderia ter ocorrido ato de campanha eleitoral.

Os atributos de atos de campanha, a propósito, se extraem das falas registradas no dia e local e publicadas em rede social, nas quais, em suma, os candidatos discursam sobre as qualidades de sua plataforma política: atos da gestão em curso (relativos a atendimentos médicos, por exemplo), propostas para o próximo mandato.

Como bem salientou o Ministério Público Eleitoral, *é irrelevante discutir a atual destinação do imóvel, uma vez que, ainda que a unidade escolar esteja desativada, o bem permanece vinculado ao patrimônio público e, portanto, seu uso para fins eleitorais caracteriza-se como irregular.*

É bem verdade que o TSE já entendeu que a conduta vedada não se configura quando em pauta bem de uso comum ou área de fruição coletiva, como parece ser o caso do prédio da antiga escola, em que hoje se realizam festejos da comunidade, segundo os documentos de ID 124834970, ID 124834966 e ID 124834972.

Veja-se o teor do AI nº 4.246/MS - j. 24/05/2005, DJ 16/09/2005 e REspe nº 24.865/SP - j. 09/11/2004, PSESS, referenciados por Rodrigo López Zilio, em seu Manual de Direito Eleitoral.

Ocorre que, além de não se revestirem de atributos vinculantes, trata-se de precedentes datados de 20 (vinte) anos, quando vigente celeuma acerca da exata compreensão das condutas vedadas como de conformação bastante objetiva, consoante asseverado em linhas anteriores.

Em precedente mais recente do TRE-PR, vê-se que o caso em que afastada a conduta vedada ocorreu numa quadra poliesportiva, de insofismável acesso público:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO - REUNIÃO POLÍTICA EM BEM DE USO COMUM - CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum ou de fruição coletiva. 2. Não configura conduta vedada a realização de reunião política em quadro esportiva aberta ao público. 3. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé. RECURSO ELEITORAL nº31670, Acórdão, Des. Nicolau Konkel Júnior_1, Publicação: DJ - Diário de justiça, 20/02/2017.

No caso, em que pese haja demonstração de que o local vem sendo utilizado pelas pessoas do bairro, trata-se de imóvel fechado, não acessível a qualquer pessoa, não estando muito bem delineada a efetiva e real possibilidade de seu uso também pela Coligação adversária da atual gestão; o que corrobora o desequilíbrio entre as candidaturas.

Noutro giro, o sancionamento não pode ser dar como pretendeu o representante, com cassação de registro ou diploma, porque a fixação de referido conseqüente jurídico revelar-se-ia desarrazoada.

Como se vê dos elementos de prova reunidos, tratou-se de evento de pequeno porte, limitado a comunidade



local de baixa densidade populacional (CPC, art. 374, I), e, portanto, com baixo potencial lesivo à igualdade de condições entre os candidatos.

Mesmo se considerada a publicação do evento em rede social, há de se ponderar que a qualidade pública do bem, no contexto da internet, ostenta pouca ou nenhuma relevância, notadamente porque o prévio público não recebeu nenhum destaque na publicação. O vídeo publicitário se concentra na imagem da candidata ao cargo majoritário, e repercute suas falas, figurando o ambiente como mero plano de fundo.

Neste cenário, a multa desponta como penalidade de calibre adequado; e torna-se inofensiva a manutenção da postagem na rede social, cujo controle, como se sabe, deve ser pautado na intervenção mínima.

E, mesmo o volume da multa, abstratamente fixado entre cinco e cem mil UFIR (LE, art.73, §4º), deve observar a baixa repercussão perante a massa eleitora local.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, **IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da Coligação partidária**, mas **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos em face de **JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL, VITOR ARAUJO AZEVEDO e AMAURI SILVA DE OLIVEIRA**, para DETERMINAR a referidos representados que **se abstenham do uso de bens públicos em atos de campanha, e CONDENÁ-LOS ao pagamento de multa arbitrada em mil UFIR** (CPC, art. 487, I).

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU, data da assinatura eletrônica.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Eleitoral

